



CÂMARA MUNICIPAL DE PELOTAS
Gabinete da Vereadora Zilda Bürkle
Bancada do Partido Socialista Brasileiro
00002C70300056002

Câmara de Vereadores de Pelotas

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

Doc Nº: 0018/2019
Protocolo 2136/2019

Data: 03/04/2019



00002C703000560027D50076D301740F
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA
INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE SEGURANÇA NAS
ESCOLAS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO
DE PELOTAS, PARA MONITORAMENTO DAS SUAS
PRINCIPAIS ÁREAS INTERNAS, CERCANIAS E ÁREAS
DE ACESSO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de câmeras de segurança nas escolas da rede pública municipal de ensino de Pelotas, para monitoramento das suas principais áreas internas, cercanias e áreas de acesso.

Parágrafo único. O sistema de câmeras de segurança de que trata esta lei deverá contar com o recurso de gravação de imagens e, se destinará de forma exclusiva à preservação da segurança nas escolas públicas municipais, bem como à prevenção de atos de violência praticados contra o patrimônio público das unidades escolares, contra alunos e/ou funcionários.

Art. 2º. Cada unidade escolar deverá contar com o número necessário de câmeras de segurança de modo a permitir o monitoramento e o registro de imagens das suas principais áreas internas, cercanias e áreas de acesso.

Art. 3º. O sistema de câmeras de segurança deverá constar, pelo menos, da instalação de circuito de TV interno, com a possibilidade de gravação de imagens e de câmeras instaladas de modo a permitir o monitoramento e o registro das imagens das áreas abrangidas nesta lei.

§1º. As imagens gravadas pelo sistema deverão ser armazenadas sob responsabilidade do Município e, não poderão ser exibidas ou disponibilizadas a terceiros, exceto por meio de requisição formal em casos de investigação policial, instrução de processo administrativo ou judicial.

§2º. O Poder Executivo Municipal definirá o órgão que ficará responsável pelo gerenciamento do sistema, a forma e o período de armazenamento das imagens, bem como definirá a forma que será veiculada nas unidades escolares a informação sobre existência de câmeras de segurança no local.



CÂMARA MUNICIPAL DE PELOTAS

00002C703000560027D50076D301740F

Art. 4º. Fica proibida a instalação de câmeras de segurança, nas salas de aula, salas de professores, nos banheiros, vestiários, locais de privacidade individual e em ambientes de acesso ou uso restrito.

Art. 5º. As escolas em que forem constatados os maiores índices de violência, assaltos e arrombamentos terão prioridade na instalação dos equipamentos.

Art. 6º. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º. O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente lei no que couber.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Justificativa.

Excelentíssimo Senhor Presidente, da Câmara Municipal de Pelotas,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,

O presente projeto de lei versa sobre a obrigatoriedade da instalação de câmera de segurança para monitoramento das principais áreas internas, cercanias e áreas de acesso das escolas que compreendem a rede pública municipal de ensino de Pelotas, visto a necessidade de apoiarmos o desenvolvimento de políticas públicas e de investimentos em questões que tratem de segurança nas escolas sob a responsabilidade do município, como forma de se prevenir eventuais atos de violência contra o patrimônio público ou em face dos alunos e/ou funcionários.

Neste sentido, tenho o entendimento de que a colocação de câmeras de segurança trará sentimento de proteção e salvaguarda por parte do município aos alunos e funcionários, visto que eventuais atos de violência, ou mesmo a suspeita de iminente ocorrência de ilícito, seja em face o patrimônio público ou em face de alunos e funcionários serão monitorados, com registro e armazenamento das imagens, podendo ser requisitadas e apresentadas à autoridade Policial e ao Poder Judiciário para que as medidas legais para efeitos de Justiça sejam tomadas e assim sejam identificados e punidos os responsáveis.

Desta forma, peço uma maior atenção aos colegas legisladores ao tema ora aqui tratado, dado a sua suma importância de tratarmos sobre políticas públicas de segurança nas escolas, considerando que, recentemente acompanhamos através da mídia diversas situações ocorridas em escolas no nosso país, em especial, o atentado horrendo ocorrido em uma escola da cidade de Suzano no estado de São Paulo, tragédia a qual afrontou a paz e vitimou fatalmente alunos e funcionários.

Câmara de Pelotas/RS - Protocolo nº: /



CÂMARA MUNICIPAL DE PELOTAS

Gabinete da Vereadora Zilda Bürkle

Bancada do Partido Socialista Brasileiro

00002C703000560027D50076D301740F

Logo, entendo que a ação direcionada ao custeio de câmeras de segurança nas escolas públicas municipais não se trata de onerar o órgão administração municipal, mas sim de investimentos em políticas públicas que almejam preservar, garantir a paz e a segurança nas escolas.

Já em relação a constitucionalidade, igualmente, gostaria de ressaltar que em diversos municípios leis que tratam desta matéria tiveram também origem no Poder Legislativo, sendo que em algumas oportunidades na Justiça, pelo Poder Executivo, houve o questionamento sobre a existência de eventual vício de iniciativa.

A constitucionalidade de leis que tratam desta matéria foi sacramentada de vez pelo Supremo Tribunal Federal cujo ato se deu em sistemática de Repercussão Geral (ARE 878.911 RG Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 11/10/2016, Tema 917), onde em caso semelhante julgado pela Suprema corte, restou fixado entendimento de que era inexistente o vício de iniciativa sobre esta matéria, consoante a ausência de previsão constitucional expressa de reserva privativa do Executivo para elaboração de leis que disponham sobre este tipo de matéria. Vejamos:

RE 878.911 RG (Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 11/10/2016, Tema 917)

Ementa

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.

Nesta sintonia prevaleceu o entendimento de que as prerrogativas privativas constitucionais do Poder Executivo são taxativas (artigo 61- Constituição Federal), não se estendendo a matérias que não estejam compreendidas entre as hipóteses elencadas no tipo legal supracitado.

Com base na tese jurídica fixada no paradigma do RE 878.911 RG (Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 11/10/2016, Tema 917, houve a pacificação e aplicação reiterada deste entendimento em diversos outros casos análogos julgados pela Suprema Corte, inclusive sendo seguido este



CÂMARA MUNICIPAL DE PELOTAS

00002C703000560027D50076D301740F

entendimento pelos demais Tribunais de Justiça pelo País

Neste sentido colaciono abaixo recente julgado do Supremo Tribunal Federal que trata do tema:

Decisão Trata-se de Recursos Extraordinários interpostos com amparo no art. 102, III, da Constituição Federal em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios que exhibe a seguinte ementa (fl. 5, Doc. 6): ?AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL 4.924, DE 23 DE AGOSTO DE 2012 USO OBRIGATÓRIO DE SISTEMA DE SEGURANÇA BASEADO EM MONITORAMENTO POR MEIO DE CÂMERAS DE VÍDEO NA ESTAÇÃO RODOVIÁRIA DE BRASÍLIA VÍCIO DE INICIATIVA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. *Demonstrado que a iniciativa da Lei Distrital 4.924, de 23 de agosto de 2012, coube a parlamentar e, em se tratando de diploma normativo que dispõe sobre as atribuições de Secretaria de Estado do Distrito Federal, hipótese em que compete privativamente ao Governador do Distrito Federal iniciar o processo legislativo, declara-se a inconstitucionalidade formal do diploma impugnado. ? A Mesa Diretora da Câmara Legislativa do Distrito Federal, em seu apelo extremo, alega que a referida decisão violou os arts. 2º e 144 da Constituição Federal. No Recurso Extraordinário do Governador do Distrito Federal e do próprio ente público, apontam-se violações aos arts. 2º, 48 e 61 da CF/88. Em ambos os Recursos Extraordinários, alega-se que a norma distrital impugnada não se insere na área de competência privativa do Chefe do Executivo. Instado a se manifestar o Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento dos recursos. É o relatório. Decido. Assiste razão, em parte, às recorrentes. O Tribunal de origem assentou que a lei distrital que prevê a instalação de câmeras de vídeo externas na Estação Rodoviária de Brasília e o acompanhamento diário das imagens geradas pelo circuito promove ingerência indevida nas atribuições da Secretaria de Segurança Pública, uma vez que obriga a comunicação imediata à segurança local e à polícia de competência sobre qualquer atitude suspeita ou qualquer ato de violência. Todavia, no julgamento do ARE 878.911 RG (Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 11/10/2016, Tema 917), sob a sistemática da repercussão geral, que tratou de lei municipal que dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas escolas públicas, o Relator assim se pronunciou: ?Ressalto, ademais, no tocante à reserva de iniciativa referente à organização administrativa, que esta Corte já pacificou jurisprudência no sentido de que a reserva de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, prevista no art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, somente se aplica aos Territórios federais (ADI 2.447, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe 4.12.2009). No caso em exame, a lei municipal que prevê a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos, motivo pelo qual não vislumbro nenhum vício de inconstitucionalidade formal na legislação impugnada. ? O acórdão do referido precedente paradigma ficou assim ementado: ?Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do*



CÂMARA MUNICIPAL DE PELOTAS

Gabinete da Vereadora Zilda Bürkle

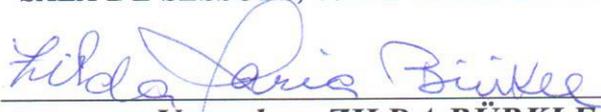
Bancada do Partido Socialista Brasileiro

00002C703000560027D50076D301740F

chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido (ARE 878.911 RG, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 11/10/2016)? (grifo nosso). Há, entretanto, apenas um dispositivo que, efetivamente, promove indevida interferência na organização e distribuição de atividades aos servidores do Poder Executivo, especificamente da Secretaria de Segurança Pública, e, conseqüentemente, desrespeita a iniciativa privativa do Chefe do Executivo. Trata-se do art. 4º da lei: ?Art. 4º É obrigatório o acompanhamento diário das imagens geradas pelo circuito, ficando obrigatória a comunicação imediata à segurança local e à polícia de competência sobre qualquer atitude suspeita ou qualquer ato de violência. Parágrafo único. O acompanhamento diário do monitoramento será feito por operadores da segurança pública.? Portanto, o acórdão recorrido merece ser mantido apenas quanto a tal norma. Diante do exposto, com base no art. 21, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, DOU PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS para afastar, salvo no tocante ao artigo 4º, a decisão do Tribunal de Justiça que declarou a inconstitucionalidade da Lei Distrital 4.924/2012. Publique-se. Brasília, 14 de junho de 2018. Ministro Alexandre de Moraes Relator Documento assinado digitalmente (STF - RE: 774241 DF - DISTRITO FEDERAL, Relator: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 14/06/2018, Data de Publicação: DJe-121 19/06/2018).

Desta forma, considerando a constitucionalidade do projeto e a importância para o nosso município no tocante a investimentos em políticas públicas de segurança e de prevenção à violência nas escolas públicas municipais, apresento a presente proposta de lei para que seja analisada e aprovada por esta casa legislativa.

SALA DE SESSÕES, 03 DE ABRIL DE 2019.


Vereadora ZILDA BÜRKLE
Bancada do PSB